

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2024

Estabelece normas para o livre acesso à água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição é garantir acesso a água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional.

Segundo o projeto, os estabelecimentos comerciais que utilizem o serviço de entrega a domicílio por aplicativo deveriam garantir o acesso livre e gratuito a banheiros masculinos e femininos e a bebedouros com água potável aos profissionais prestadores desses serviços, desde que devidamente identificados.

Os estabelecimentos de médio e grande porte que utilizam o serviço de entrega por aplicativos deveriam disponibilizar, adicionalmente:

- Vestiários masculino e feminino;
- Chuveiros individuais e/ou ducha higiênica;
- Pontos de acesso à internet sem fio e de recarga de aparelhos celulares gratuitos;



- Espaço para estacionar bicicletas e motocicletas; e
- Espaço para refeições.

O estabelecimento comercial deveria afixar placa em local visível com os seguintes dizeres: “Empresa parceira: aqui asseguramos aos (às) trabalhadores (as) de aplicativos de entrega o livre acesso a banheiros e a água potável”.

Ficaria vedado aos estabelecimentos comerciais:

- Praticar qualquer ação ou conduta discriminatória que atentasse contra a dignidade da pessoa humana com o fim de intimidar, constranger, ameaçar, limitar, frustrar, impedir ou dificultar o uso dos ambientes previstos no projeto; e
- Cobrar taxas dos trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias ou criar vinculação a quaisquer contrapartidas para permitir a utilização dos ambientes em questão.

O descumprimento dos termos do projeto sujeitaria os infratores a advertência, na primeira infração, ou, em caso de reincidência, a multa de até R\$ 10.000,00 ao infrator pessoa física, e de até R\$ 200.000,00 ao infrator pessoa jurídica, considerando entre outros fatores, o grau de reincidência, a gravidade do fato e a capacidade econômica da pessoa. Nos casos extremos de reincidência, poderiam ser impostas outras sanções administrativas, como a suspensão temporária de atividade, a cassação de alvará de licença, a interdição de estabelecimento ou de atividade e a intervenção administrativa, medidas estas a serem aplicadas mediante processo administrativo pelo órgão competente, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A vigência se daria em 90 dias após a publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o nobre objetivo de garantir melhores condições de trabalho para motoristas de aplicativos de entrega de mercadorias. A autora estabeleceu um conjunto mínimo de facilidades a serem oferecidas a esses trabalhadores por estabelecimentos comerciais que se utilizem desses serviços.

A proposição torna obrigatório a todos os estabelecimentos o acesso a sanitários e água potável. Para o caso de estabelecimentos de médio e grande porte também haveria a obrigatoriedade de acesso a vestiários, chuveiros, pontos de acesso à internet, pontos de recarga de celular, espaços para refeição e espaços para o estacionamento de bicicletas e motocicletas.

Em nossa apreciação da matéria, concluímos que a proposição merece o acolhimento desta Comissão, com alguns aprimoramentos que consideramos essenciais para garantir condições mínimas a serem oferecidas aos entregadores, sem a imposição de um ônus desarrazoado aos estabelecimentos comerciais.

Queremos, antes de tudo, que esses trabalhadores tenham sua dignidade minimamente respeitada. Não é razoável negar o acesso a um sanitário ou a água potável a uma pessoa que, ainda que indiretamente, está prestando serviços ao estabelecimento e contribuindo para o funcionamento e sucesso do seu negócio. A negativa desse tipo de assistência básica a quem coopera ativamente para a dinâmica comercial representa uma falta de reconhecimento inaceitável da importância desses profissionais.



O trabalhador tem, como qualquer pessoa, necessidades fisiológicas básicas, mas diferentemente dos demais trabalhadores, opera sem uma base fixa com facilidades acessíveis para a satisfação dessas necessidades fisiológicas. Se a rede de clientes junto aos quais opera impõe dificuldades de acesso a essas facilidades, então ele precisa perder um valioso tempo à procura de um local receptivo para a satisfação de suas necessidades, ou, pior ainda, pagar pelo acesso.

O projeto foi em uma linha correta ao prever o acesso gratuito dessas facilidades junto aos estabelecimentos clientes das plataformas de entrega. Entretanto entendemos que a proposição avançou de forma desproporcional quando estabeleceu facilidades como disponibilidade de chuveiros, obrigatoriedade de compartilhamento de rede de dados e concessão de espaços para refeições. Afinal, mesmo estabelecimentos maiores podem carecer de um recurso vital para suas atividades: espaço.

Nossa opinião é que os estabelecimentos devem garantir o essencial à operação do entregador e que, em geral, não se encontra à sua disposição naturalmente. Nesse sentido, optamos por garantir aos trabalhadores acesso a sanitários, água potável e pontos de recarga de aparelhos celulares. As demais obrigações previstas no projeto, mesmo que impostas a estabelecimentos de médio e grande porte, não nos pareceram essenciais, ao mesmo tempo que poderiam resultar em majoração relevante de custos operacionais, tendo em vista a necessidade de controle de acesso a áreas privativas dos estabelecimentos.

Em relação a vagas de estacionamentos, optamos pela solução de franquear aos entregadores o acesso apenas quando elas já existirem para uso de clientes ou funcionários. Nessa hipótese, os entregadores poderiam usar as vagas em igualdade de condições.

Também achamos relevante, abrir ao regulamento a possibilidade de prever hipóteses em que as obrigações previstas na



proposição seriam inexigíveis, nos casos em que houver inviabilidade operacional ou ameaça à segurança do estabelecimento. O ônus da prova aqui é, naturalmente, do próprio estabelecimento.

Outro ponto que destacamos é a previsão de multa de até R\$ 200 mil a ser aplicada em caso de reincidência. Pensamos que a multa tem um valor exorbitante e optamos por reduzir o valor máximo de multa para R\$ 10 mil.

Para que todos esses pontos fossem consolidados, construímos e apresentamos um substitutivo à presente proposição. É preciso destacar que tentamos oferecer uma solução equilibrada, capaz de melhorar sobremaneira as condições de trabalho dos entregadores, mas sem onerar significativamente os estabelecimentos.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.683, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2024

Estabelece normas para o livre acesso a água potável, sanitários e outras facilidades em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir o livre acesso a água potável, sanitários e outras facilidades em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos comerciais que utilizem o serviço de entrega a domicílio por aplicativo deverão garantir o acesso livre e gratuito a sanitários, a água potável e a pontos de recarga de aparelhos celulares aos profissionais que trabalham com aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício de sua atividade, desde que devidamente identificados.

§ 1º Quando o estabelecimento dispuser de vagas de estacionamento para clientes ou funcionários, deverá conceder aos profissionais mencionados no art. 1º desta Lei acesso a essas vagas em igualdade de condições.

§ 2º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais previstos no *caput* deste artigo praticar qualquer ação ou conduta discriminatória que atente contra a dignidade da pessoa humana com o fim de intimidar, constranger, ameaçar, limitar, frustrar, impedir ou dificultar o uso dos ambientes previstos nesta Lei pelos trabalhadores de aplicativo de entrega de alimentos e mercadorias.



§ 3º As obrigações previstas no *caput* não serão exigíveis quando ficar comprovada inviabilidade operacional ou ameaça à segurança do estabelecimento nas hipóteses previstas em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, o descumprimento das normas ora estabelecidas sujeitará os infratores a advertência, na primeira infração, ou, em caso de reincidência, a multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º Não será permitido aos estabelecimentos comerciais que utilizem o serviço de entrega a domicílio por aplicativo cobrar taxas dos trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias ou criar vinculação a quaisquer contrapartidas para permitir a utilização dos ambientes em questão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

